



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446583

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057625-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S/A, são agravados BAZAR NILVAN LTDA ME e ROZINEIDE SILVA MAGALHÃES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ADEMIR BENEDITO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 56179

AGRV.N°: 2057625-84.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : BANCO DAYCOVAL S/A

AGDAS. : BAZAR NILVAN LTDA ME E ROZINEIDE SILVA MAGALHÃES

Agravo de Instrumento – Expedição de ofício - CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados) indeferido em primeiro grau – Requerimento para que o exequente possa utilizar (outro) meio apto à localização de bens das executadas – Necessidade de intervenção do Poder Judiciário para o acesso às informações pretendidas pelo particular junto ao órgão referido – CNJ, Provimento nº 18/2012, artigos 10 e 19 – Precedentes desta 21ª Câmara de Direito Privado nesse sentido - Medida adequada para garantir o resultado útil do processo de execução, sem prejuízo ao direito à intimidade das executadas – Recurso provido – Decisão reformada.

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos de execução de título extrajudicial, contra a r. decisão de fls. 86/87 do instrumento (ou fls. 636/637 dos autos principais nº 1076677-79.2022.8.26.0100), na parte em que o MM. Juízo agravado indeferiu o pedido de expedição de ofício à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (Censec), para consulta de informações das agravadas (item 2).

Sustenta o recorrente que as medidas de praxe para localização de bens (Sisbajud, Renajud, Infojud, Susep, Cnseg e Previc) restaram infrutíferas, o que motivou o pedido de realização de pesquisa Censec, que foi indeferida na origem. Diz que a medida pleiteada, de busca de documentos públicos – procurações e escrituras – lavrados pelas executadas, visa dar efetividade à execução. Invoca os termos do art. 139, II e IV, do CPC. Sustenta a importância e viabilidade da

medida requerida, que não pode ser obtida sem intermédio do Poder Judiciário, e que conta, inclusive, com respaldo da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. Pede o provimento do recurso, reformando-se a r. decisão a *quo*. Pede, também, a concessão da antecipação da tutela recursal.

Recurso recebido com efeito ativo para deferir a realização de pesquisa de informações e de bens das agravadas via Censec, mediante o recolhimento das custas respectivas (fls. 90).

Sem contraminuta.

É o relatório.

Com a devida vênia ao pensamento do MM. Juízo de Direito agravado, entende-se que o recurso comporta provimento.

De acordo com o art. 797 do CPC, a execução deve ser realizada no interesse do credor, para que a satisfação do débito seja alcançada.

Assim, o exequente tem direito a ter acesso à Justiça, incluindo-se aí a possibilidade de verificação sobre a existência de bens suficientes para o cumprimento da obrigação.

De outra parte, a expedição de ofícios às repartições públicas e empresas privadas é uma necessidade ao andamento do processo, interessando também à Justiça, não se podendo olvidar a regra do art. 2º do Código de Processo Civil, segundo a qual **"o processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial"**.

Restando infrutíferas as tentativas de localização de bens a satisfazer a execução, cabível o deferimento de pesquisas por outros meios, principalmente se as informações pretendidas pelo agravante não são acessíveis por iniciativa particular, necessitando da

intervenção do Poder Judiciário.

O Provimento nº 18, de agosto de 2012, do CNJ que instituiu o órgão Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC, estabelece em seu artigo 2º:

Art. 2º. A CENSEC funcionará por meio de portal na rede mundial de computadores e será composta dos seguintes módulos operacionais:

I.Registro Central de Testamentos On-Line – RCTO: destinado à pesquisa de testamentos públicos e de instrumentos de aprovação de testamentos cerrados, lavrados no país;

II.Central de Escrituras de Separações, Divórcios e Inventários – CESDI: destinada à pesquisa de escrituras a que alude a Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007;

III.Central de Escrituras e Procurações – CEP: destinada à pesquisa de procurações e atos notariais diversos.

IV.Central Nacional de Sinal Público – CNSIP: destinada ao arquivamento digital de sinal público de notários e registradores e respectiva pesquisa.

Por sua vez, o artigo 10 do Provimento dispõe que:

Art. 10. As informações constantes da CEP poderão ser acessadas, diretamente, por meio de certificado digital, pelos Tabeliães de Notas e Oficiais de Registro que detenham atribuição notarial e serão disponibilizadas, mediante solicitação, aos órgãos públicos, autoridades e outras pessoas indicadas no artigo 19 deste Provimento. Da Central Nacional de Sinal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Público – CNSIP

Já o artigo 19 reza sobre os habilitados a acessarem as informações:

Art. 19. Poderão se habilitar para o acesso às informações referentes à CESDI e CEP todos os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, bem como os órgãos públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios que delas necessitem para a prestação do serviço público de que incumbidos.

Vê-se, portanto, que o pedido do agravante possui cabimento, pois pressupõe o acesso a informações porventura existentes em nome das agravadas em eventuais procurações, escrituras, ou demais atos notariais, e que são inacessíveis à parte, e somente poderão vir aos autos do processo mediante intervenção judicial, com a expedição de ofício ao referido órgão (Censec).

Nesse sentido, precedentes desta 21ª Câmara de Direito Privado do TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Cumprimento de sentença. Inconformismo contra decisão que indeferiu pedido de pesquisa em nome dos executados junto a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC). Possibilidade de adoção da medida, nos termos dos artigos 10 e 19 do Provimento nº 18/2012 do Conselho Nacional de Justiça. Cabimento, porquanto o acesso ao seu banco de dados somente é permitido mediante requisição judicial. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP – Agravo de Instrumento 2014467-86.2019.8.26.0000 – Relator(a): Silveira Paulilo – Comarca: São Paulo – Órgão julgador: 21ª Câmara de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Privado - Data do julgamento: 27/03/2019 - Data de publicação: 27/03/2019)

Execução de título extrajudicial. Bens não localizados. Pedido de expedição de ofício ao CENSEC. Indeferimento. Agravo de instrumento. Requisição de informações a órgãos oficiais. Cabimento. Pesquisa que depende de requisição de autoridade judicial. Medida voltada à satisfação do crédito. Ausência de prejuízo à executada. Precedentes TJSP. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP - Agravo de Instrumento 2243816-53.2019.8.26.0000 - Relator(a): Virgílio de Oliveira Junior - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado- Data do julgamento: 25/09/2020 - Data de publicação: 25/09/2020)

****EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL- Pesquisa de bens do devedor - Decisão agravada que indeferiu o pedido de consulta ao CENSEC, CNB, Censeg e CANP - Agravante que pretende a expedição de ofício a referidos órgãos - Admissibilidade - Exequente que já diligenciou por outros meios a localização de bens da parte agravada, porém não logrou êxito - Acesso aos referidos sistemas depende da intervenção do Poder Judiciário - Inteligência do art. 438, I do CPC - Decisão reformada - Recurso provido**** (TJSP - Agravo de Instrumento 2083549-73.2020.8.26.0000 - Relator(a): Maia da Rocha - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 30/09/2020 - Data de publicação: 30/09/2020)

Execução de título executivo extrajudicial - Expedição de ofício para a Central de Escrituras e Procurações do Colégio Notarial. É possível pesquisa de bens por meio da Central de Escrituras e Procurações do Colégio Notarial, por se tratar de medida adequada para garantir o resultado útil do processo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso provido. (TJSP - Agravo de Instrumento 2021978-67.2021.8.26.0000 - Relator(a): Itamar Gaino - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 13/04/2021 - Data de publicação: 13/04/2021)

Por fim, de se observar que a diligência não prejudicará as devedoras, não ofenderão seu direito constitucional à intimidade, nem estão fora das atribuições do Judiciário, ante a finalidade única do processo executivo, que é a satisfação do crédito da parte exequente.

Desta forma, prestigiando-se os princípios da efetividade das decisões judiciais e da rápida solução dos litígios, de rigor a reforma da decisão agravada.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso, para, confirmada a tutela recursal antecipada "*in limine*", deferir a expedição do ofício requerido pelo agravante ao órgão pretendido (Censec), a fim de serem obtidas outras informações sobre as agravadas, informações essas que devem vir aos autos com Segredo de Justiça.

Ademir de Carvalho Benedito
Relator